

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA- UEPB**

**UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

DIARLEY JOHNSON GONÇALVES CAROLINO

**CAJAZEIRAS - PARAÍBA
2014**

DIARLEY JOHNSON GONÇALVES CAROLINO

**UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Prática Judiciária, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Prática Judiciária.

Escola Superior da Magistratura – ESMA e Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

**CAJAZEIRAS - PARAIBA
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C292a Carolino, Diarley Johnson Gonçalves.
Uma análise da eficácia da medida sócio-educativa de internação [manuscrito] / Diarley Johnson Gonçalves Carolino. - 2014.
55 p. : il. color.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
Orientação: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva, Departamento de Direito.
1. Medida sócio-educativa. 2. Direito penal. 3. Ressocialização. I. Título.

21. ed. CDD 345

DIARLEY JOHNSON GONÇALVES CAROLINO

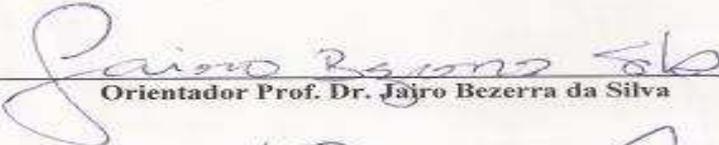
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Escola Superior da Magistratura(ESMA), convenio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba(UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.

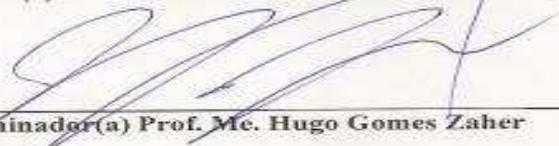
Orientador Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

Banca examinadora:

Data de aprovação: 20 de maio de 2014.


Orientador Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva


Examinador(a) Prof. Me. Renan Do Valle-Melo Marques


Examinador(a) Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Escola Superior da Magistratura, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba.

Aos professores da especialização, especialmente ao Dr. Jairo Bezerra da Sila dentre outros.

A minha família, principalmente a minha esposa, Auxi, que me deu muita força nessa caminhada, que como todos nós sabemos não foi nada fácil.

Enfim, a todos aqueles que sempre me apoiou para que eu pudesse dar mais esse grande passo na minha vida.

RESUMO

O Brasil e o mundo enfrentam atualmente uma séria questão quanto ao comportamento dos jovens; cada vez mais desvinculados dos valores preconizados pela sociedade, nessa faixa etária em especial, os indivíduos têm fortes tendências de desvio comportamental, muitas vezes chegando à delinqüência pelos mais diversos motivos. O mais preocupante é que além de muitos ingressarem na seara da delinqüência, em geral, depois de cumprida a medida sócio-educativa, voltam a cometer atos infracionais. Sabe-se que a medida de internação tem por objetivo não a punição, mas sim a ressocialização dos adolescentes infratores. Nesse contexto, a problemática científica que norteia este trabalho é saber se a medida sócio-educativa de internação é suficientemente eficaz quanto à ressocialização do infrator. A título de hipótese, tem-se que não; haja vista as deficiências que se observam no sistema. Assim, o objetivo geral da pesquisa será analisar a eficácia da medida sócio-educativa de internação. Como objetivos específicos apontam-se: estudar a legislação juvenil, recuperando seus elementos históricos, particularmente no que diz respeito à prática de ato infracional; identificar as medidas sócio-educativas em vigor no Brasil, bem como os seus princípios regentes; realizar a discussão dos resultados de pesquisa empírica procedida pelo CNJ e publicadas em relatório na rede mundial de computadores. Para tanto, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese que a medida sócio-educativa de internação não alcança a eficácia pretendida pelo Estado. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta. Por fim, busca-se mostrar que é a soma de vários fatores que acabam criando na sociedade um círculo vicioso que conduz milhares de adolescentes a um caminho sem retorno.

Palavras-chave: Medida sócio-educativa. Internação. Ressocialização. Ineficácia.

ABSTRACT

The Brazil and the world are currently facing a serious question as to the behavior of young people, increasingly detached from the values recognized by society at that particular age group, individuals have strong tendencies toward deviance, often coming to delinquency for several reasons. The most worrying is that in addition to many join the harvest of crime in general, having accomplished the socio-educational measure, return to commit illegal acts. It is known that the detention is intended to avoid the punishment, but the rehabilitation of young offenders. In this context, the scientific problem that guides this work is whether the socio-educational internment is sufficiently effective as the rehabilitation of the offender. As a hypothesis, it has not; considering the shortcomings occurring in the system. Thus, the objective of the research is to analyze the effectiveness of socio-educational hospitalization. Specific objectives are pointed out: study legislation juvenile, regaining its historical elements, particularly with regard to the practice of offense; identify the socio-educational measures in force in Brazil, as well as its governing principles; carry the discussion of results of empirical research proceeded by CNJ and published a report on the worldwide web. To do so, it will employ the hypothetical-deductive method, assuming that the socio-educational hospitalization does not reach the desired effectiveness by the state. As a technique for research will be used literature, as well as indirect document. Finally, we seek to show that it is the sum of several factors that they create in society a vicious circle that leads thousands of teenagers to a path of no return.

Keywords: socio-educational measure. Internment. Ressocialization. inefficacy

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

DMF/CNJ – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário /
Conselho Nacional de Justiça

DPJ/CNJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias / Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do adolescente

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

TABELA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO.....	45
GRÁFICO 2 - ALFABETIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES ENTREVISTADOS POR REGIÃO	46
GRÁFICO 3 – TIPO DE DROGA UTILIZADA POR ADOLESCENTES INTERNOS POR REGIÃO	47
GRÁFICO 4 - FAIXA ETÁRIA DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES QUANDO DO PRIMEIRO ATO INFRACIONAL POR REGIÃO	48
GRÁFICO 5 - DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA DOS ADOLESCENTES INTERNOS NOS PROCESSOS ANALISADOS	48
GRÁFICO 6 - MOTIVO DA INTERNAÇÃO POR REGIÃO	49
GRÁFICO 7 – PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA DOS ADOLESCENTES POR REGIÃO	50
GRÁFICO 8 – COMPARATIVO ENTRE A GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS DA PRIMEIRA INTERNAÇÃO E A ATUAL	51
GRÁFICO 9 – PERCENTUAL DE ADOLESCENTES INTERNOS EM RELAÇÃO À CAPACIDADE TOTAL POR ESTADO	52
GRÁFICO 10 – NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS QUE APRESENTARAM CASOS DE VIOLÊNCIA REGISTRADOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES EM ÂMBITO NACIONAL	53
GRÁFICO 11 – PERCENTUAL DE ESTABELECIMENTOS POR REGIÃO QUANTO AO REGISTRO DE FUGAS E EVASÕES.....	53
GRÁFICO 12 – PERCENTUAL DE ESTABELECIMENTOS QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS POR REGIÃO	54
GRÁFICO 13 – PERCENTUAL DE ESTABELECIMENTOS QUANTO AOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EGRESSOS POR REGIÃO.....	55

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1 PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO MUNDO	11
2.2 PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL	14
2.3 DA PRATICADO ATO INFRACIONAL	17
3 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	19
3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	19
3.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A INTERNAÇÃO	24
3.2.1 DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE.....	25
3.2.2 DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE	26
3.2.3 DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO.....	26
4 UM ESTUDO EMPÍRICO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	29
4.1 ASPECTOS SÓCIO-EDUCATIVOS	29
4.1.1 FATOR FAMILIAR	30
4.1.2 FATOR EDUCACIONAL	30
4.1.3 DO USO DE DROGAS	31
4.1.4 DO PRIMEIRO ATO INFRACIONAL	32
4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS.....	32
4.2.1 DA FAIXA ETÁRIA	33
4.2.2 DO TIPO DE ATO INFRACIONAL.....	33
4.2.3 DA REINCIDÊNCIA DE INTERNAÇÕES	34
4.3 DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS	35
4.4 DA REINSERÇÃO SOCIAL.....	37
4.4.1 ASPECTOS PEDAGÓGICOS	37
4.4.2 PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES	38
4.4.3 DO ACOMPANHAMENTO AO EGRESSO	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	45

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 227, fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro uma nova política voltada para o atendimento da infância e juventude: a Doutrina da Proteção Integral.

Essa doutrina, que é base para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), passou a considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e merecedores de prioridade absoluta na efetivação desses direitos e garantias, devido à característica de serem pessoas em plena fase de desenvolvimento biopsicossocial. Também determinou que o Estado, a sociedade e os pais ou pessoas legalmente responsáveis estão incumbidos do cumprimento desses ditames.

O presente trabalho monográfico terá como objeto o estudo das medidas sócio-educativas, em especial da medida de internação aplicada no Brasil; investigando os fatores que contribuem para o aumento dos atos infracionais e, por consequência da criminalidade, a partir das dificuldades encontradas para a ressocialização dos adolescentes infratores, uma vez internos em estabelecimentos determinados para este fim e localizados nas diversas regiões do território brasileiro.

Assim, o objetivo geral da pesquisa será analisar a eficácia da medida sócio-educativa de internação. Como objetivos específicos apontam-se: estudar a legislação menorista, recuperando seus elementos históricos, particularmente no que diz respeito à prática de ato infracional; identificar as medidas sócio-educativas em vigor no Brasil, bem como os seus princípios regentes; realizar a discussão dos resultados de pesquisa empírica procedida pelo CNJ e publicadas em relatório na rede mundial de computadores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece diversas medidas sócio-educativas que objetivam a ressocialização do menor infrator. Entre elas, a medida considerada mais severa é a medida de internação. Todavia medida sócio-educativa de internação não tem sido suficientemente eficaz quanto à ressocialização do infrator, haja vista as deficiências que se observam no sistema.

Nesse contexto, a problemática científica que norteia este trabalho é saber se a medida sócio-educativa de internação é suficientemente eficaz quanto à ressocialização do infrator. A título de hipótese, tem-se que não; haja vista as deficiências que se observam no sistema. Objetivando investigar o problema ora apresentado, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese que a medida sócio-educativa de internação não

alcança a eficácia pretendida pelo Estado. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta, com a finalidade de tornar a pesquisa mais precisa as suas informações, especialmente na discussão de resultados da pesquisa do CNJ realizada em 2012

O trabalho acadêmico será dividido em três capítulos: O primeiro capítulo abordará, de maneira geral, a evolução da legislação infanto-juvenil no decorrer da história, tentando-se mostrar os principais marcos do direito do menor no Brasil e no mundo, também será abordado neste capítulo a prática do ato infracional como o fato gerador da aplicação da medida sócio-educativo.

O segundo versará sobre as espécies de medidas sócio-educativas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando-se as causas em que será aplicada cada uma delas, com destaque a internação, onde também serão estudados os princípios que rege a internação: princípio da brevidade, princípio excepcionalidade e princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No terceiro e último capítulo se fará uma análise do perfil do adolescente infrator no Brasil, discutindo-se os resultados de um estudo empírico acerca da medida sócio-educativa no Brasil. Neste capítulo, buscar-se-á mostrar, através de dados estatísticos, obtidos na pesquisa do CNJ, os fatores que contribuem para ineficácia da medida sócio-educativa de internação, tais como: fatores familiares, fatores educacional, o uso de drogas, a reincidência, além do estudo detalhado das estruturas dos estabelecimentos que recebem os jovens infratores.

Ainda nesse capítulo será feita, também, uma análise das medidas que deveriam ser tomadas pelo Estado para que ao fim da medida sócio-educativa de Internação se consiga a reinserção social do menor.

2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As normas que tratam da criança e do adolescente estão em constantes mutações. As transformações ao longo da história não se deram de maneira natural. E sim pela necessidade de inicialmente lhes garantir proteção e posteriormente pela necessidade de reconhecê-los como verdadeiros sujeitos de direitos.

Muitos foram os marcos na história do mundo e do Brasil que contribuíram no estudo e desenvolvimento, das questões concernentes a criança e ao adolescente. As evoluções mais significativas ocorreram neste século, a partir da atuação dos órgãos internacionais primando à defesa dos direitos e garantias individuais, em especial a ONU - Organização das Nações Unidas.

2.1 Principais marcos históricos da legislação menorista no mundo

Dentre vários marcos que podem ser enumerados para o seguimento e fortalecimento de políticas e legislações voltadas para criança e adolescente, pode-se destacar duas: a criação da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração dos Direitos da Criança em 1959.

Segundo Rossato (2011), no fim do XIX e início do século XX, com a revolução industrial e as condições precárias de trabalho logo se enraizou um grande descontentamento das classes operárias, as quais reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como, redução de horas trabalhadas e da idade mínima para o trabalho.

Desse descontentamento criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo aprovada na sua primeira Conferência Internacional do Trabalho seis convenções, dentre estas, duas eram direcionadas à proteção dos interesses de crianças, quais sejam: proibição do trabalho noturno de menores de dezoito anos e a definição da idade mínima de catorze anos para o trabalho industrial. Essas duas convenções são consideradas os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promoveram a defesa dos interesses das crianças e adolescentes.

Como destaca Rossato (2011, p.57): “[...] essas Convenções são importantíssimas para o entendimento da defesa dos direitos humanos de crianças, e também para o próprio surgimento da idéia de interesses metaindividuais com a tutela de benefícios sociais.”

Após estas duas convenções direcionadas ao trabalho industrial, surgiram ainda outras convenções que de forma indireta tratava sobre o trabalho das crianças e adolescentes, proibindo o seu trabalho em outros setores produtivos. Em 1973 foi aprovada a Convenção 138, que tratava sobre a Idade Mínima de admissão a emprego.

Onde a mesma dizia em seu artigo 1º e 2º, III:

Art. 1º Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo. [...]

Art. 2º, III. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, aos quinze anos.

Ou seja, a Convenção 138 tinha objetivo de abolir o trabalho infantil não só na indústria, mas em todos os meios de produção. Determinando o termino da escolaridade como limite, não podendo ser inferior em nenhuma hipótese a idade mínima de quinze anos.

Como forma de complementar a Convenção 138, se criou a Convenção 182 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que não podem ser exercidas por menores de dezoito anos.

Ao contrario das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança tinha caráter amplo e genérico, pois contempla a proteção à infância em todos os aspectos. Todavia a mesma tratava a criança como objeto de proteção, ou meros recipientes passivos, sem ser sujeito de direito. Além de se tratar de uma mera recomendação aos governos, não possuindo a coercibilidade necessária para sua eficácia aplicação.

Influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração de Genebra, em 1959 nasce a Declaração dos Direitos da Criança, a qual foi responsável por uma verdadeira mudança de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada apenas um objeto de direito e passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos.

De acordo com Rossato (2011). As Convenções e Declarações ao longo da historia evoluíram e legitimaram as crianças como um sujeito coletivo de direitos. Porém faltava legislação especifica para infância e juventude quando da pratica de delito pelas crianças e adolescestes.

Em 1985 o 7º Congresso das Nações Unidas criaram as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, regras essas também

conhecidas por Regras de Beijing ou regras de Pequim. Estas regras tratam de recomendações sobre prevenção de delito e tratamento de seu autor, quando o mesmo for criança ou adolescente.

Por ser de um documento exclusivamente de como se tratar situações de julgamento de crianças e adolescentes autores de ilícitos penais e ser um documento que possui em seu corpo varias garantias, tais como: que toda criança ou adolescente deve ter um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado. Logo essas regras foram o caminho seguido para criação do Sistema de Justiça da Infância e da juventude. Como destaca Rossato (2011, p. 63): “Com essas regras, esboçaram-se as primeiras linhas de Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, pautado na especialidade e garantidor de ênfase ao bem estar não só do infante, como também do adolescente.”

A Convenção sobre os direitos da criança de 1989 é o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado numero de ratificações. O art. 1º desta Convenção dispõe da seguinte forma: “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”

Como na Declaração dos Direitos da Criança de 1989, a Convenção reconhece a criança como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.

A Convenção incluiu mais de quarenta direitos específicos, porém o maior avanço se deu com a criação de um Comitê sobre Direitos da Criança, criado em 1991, com a finalidade de acompanhar a implementação da Convenção.

Rossato (2011, p. 63) ainda destaca:

[...] quatro artigos são os pilares da Convenção e podem ser erigidos a pilares do diploma: I) principio da não discriminação – art. 2º; II) principio da observância dos melhores interesses da criança – art. 3º; principio do direito à vida e à sobrevivência – art. 6º; e, IV) principio do direito a expressar sua opinião - art. 12º.

A concepção do desenvolvimento integral da criança e a adoção da doutrina da proteção integral da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU representaram um grande avanço, pois passou a definitivamente reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

2.2 Principais marcos históricos da legislação menorista no Brasil

No Brasil, assim como no restante do mundo, a necessidade de se criar legislações voltadas para as crianças e adolescentes se deu principalmente no início do século XIX, com o crescimento industrial, do urbanismo, da competição feminina, entre outras transformações, fatos estes que acabaram levando as crianças e os adolescentes ao abandono moral e material, contribuindo assim para o desalinhamento de condutas dos adolescentes.

Segundo Rossato (2011) O primeiro Código de origem brasileira que tratava dos delitos praticados pelos infantes, foi o Código Criminal do Império de 1830. Em razão das crescentes práticas de delitos por menores o Código Criminal do Império estabelecia o seguinte:

Art. 1º Também não se julgarão criminosos: [...]
§ 1º Os menores de 14 anos deste modo reserva-se a estes o recolhimento a casas de correção, desde que houvessem atuado com discernimento no cometimento da infração

O Código de 1830 foi considerado inovador para a sua época, pois ele reconheceu a menoridade como um fator que influenciou no abrandamento da pena imposta aos menores. Sendo o pioneiro na proteção ao menor, pois começou a criar e diferenciar um tratamento singular para os menores.

Em relação ao Código Penal de 1890, o primeiro da República brasileira, a inimputabilidade absoluta era apenas para os menores de nove anos, estes eram tratados como totalmente irresponsáveis por seus atos. Já para os menores com idade entre nove e catorze anos cabia ao juiz a análise para determinar se possuíam ou não discernimento para a prática de determinado crime.

Decidido que determinado menor possuía discernimento para o cometimento do delito, este era indicado ao recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial, pelo tempo que parecesse necessário ao juiz, não podendo exceder o limite de dezessete anos de idade. Apesar da previsão de tratamento diferenciado, as casas de correção e as unidades de estabelecimento disciplinar industrial, como vários planos nacionais, jamais saíram do papel.

A Lei 4.242, de cinco de janeiro de 1921, fixou a idade da responsabilidade penal em catorze anos, eliminando o critério do discernimento e excluindo os menores de catorze anos dos processos penais. Onze anos mais tarde, ou seja, em 14 de dezembro de 1932, com o

intento de solucionar as dificuldades das leis penais, foi estabelecido, através de Decreto, a Consolidação das Leis Penais, esta por sua vez, reuniu em um só instituto o estatuto de 1890 e as legislações posteriores, que por sua vez, estabeleceu que os menores de catorze anos não eram criminosos, estabeleceu, ainda, que os menores entre catorze e dezoito anos seriam tratados e submetidos a um processo especial, a internação, entre períodos de três a sete anos.

Segundo Rossato (2011), o Código de Menores de 1927 ou Código Mello Mattos, foi a primeira legislação brasileira voltada à chamada questão do menor, sendo inovadora na América Latina, estabelecendo avanços como a previsão de medidas específicas para adolescentes entre catorze e dezoito anos, criando novas faixas estarias para os menores que cometiam delitos. Nesta nova legislação os menores de catorze anos não podiam ser punidos por seus atos criminosos. Já em ralação aos jovens entre catorze e dezesseis anos criou-se a medida de assistência, que poderia ser imposta dependendo do caso concreto.

Nova mudança ocorreria em 1969, com o advento do Código Militar, neste período foi firmada a imputabilidade a partir dos 16 anos. Este Código utilizava o critério biopsicológico para a idade entre 16 e 18 anos, no seu art. 50:

Art. 50 O menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 (dezesseis) anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

Em 1979, em pleno regime militar, foi criado o Código de Menores. Este diploma legal foi tido como severo, não representando em si mudanças expressivas. O Código atuava no sentido de reprimir, corrigir e integrar os supostos desviantes de instituições de internações. O código de 1979 não considerava o menor como um sujeito de direitos.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente deixaram de figurar no pólo passivo frente o poder familiar, e até mesmo frente ao Estado. Neste momento histórico a criança e o adolescente deixavam definitivamente o *status* de ser que merecesse apenas proteção dos pais e do Estado, para se tornarem um sujeito de direito como todos os seres humanos.

A promulgação da constituição de 1988 foi o mais importante marco para a reformulação da história da legislação nacional para a infância. Toda luta, debate e estudo a cerca do direito da criança e adolescente foi especialmente contemplado na Carta Constitucional de 1988, que condensou em seu artigo 227, uma série de direitos e valores relativos à criança e ao adolescente, que assim dispõe o artigo 227 da CF/88:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A CF/88 é taxativa neste ponto, pois obriga, de forma evidente, os responsáveis pelo desenvolvimento e proteção das crianças e dos adolescentes. Em 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069 cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O qual sofreu influência de várias normas como: Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; das Regras de Benjing, de 1985; da Convenção da ONU dos Direitos da Criança de 1989. Todas essas normas vão ao encontro de um consenso comum que é a proteção integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a consolidação da proteção integral aos jovens brasileiros, pois coloca em prática a doutrina da proteção integral, que dispõe às crianças e aos adolescentes a condição de desfrutarem dos direitos fundamentais de toda pessoa humana. Assim, tanto as crianças como os adolescentes passaram a serem sujeitos de direitos e não objetos de direitos como foram anteriormente considerados.

Segundo Cury (2010). O ECA veio ratificar a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Organização das Nações Unidas. O ECA traz várias normas que garantem direitos e deveres que, tanto os menores como os adolescentes possuem. Tais direitos vão desde a garantia à saúde, à educação até medidas sócio-educativas, estas destinadas aqueles jovens entre doze e dezoito anos que podem ser aplicadas pela prática de atos infracionais.

Tendo as medidas o caráter sócio-educativo, não se caracterizando como uma pena. As espécies de medidas sócio-educativas serão melhores estudadas mais à frente, principalmente a medida de Internação.

Mesmo o ECA não sendo criado como uma forma de resposta imediata a sociedade em relação ao menor, as mais de vinte quatro anos de sua entrada em vigência, o Estatuto vem recebendo duras críticas da população. Muitos pedem que ele seja reformado ou, pelo menos, sofra algumas modificações que se fazem necessárias. Um ponto muito questionado pela sociedade é em relação à redução da idade penal, que por muitos é defendida para que seja de dezesseis anos.

Mesmo diante de toda essa discussão é inegável que o ECA foi um dos maiores avanços nos direitos e deveres dos menores brasileiros. O ECA Possui várias peculiaridades, sendo um conjunto de princípios e normas cuja finalidade maior é a proteção do menor

nacional, visando assegurar a eles condições para que se desenvolvam física, social e psicologicamente.

2.3 Da praticado ato infracional

O conceito de crime que é definido pelos doutrinadores como todo fato típico, antijurídico e culpável. Considera-se fato típico, toda ação ou omissão definida em lei como crime; antijurídico é aquela conduta positiva ou negativa contrária ao direito, ou seja, é a contrariedade entre o fato e o direito.

Quanto à culpabilidade, entende-se que é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta, sendo pressuposto de medida da pena. O legislador compreender que o requisito de culpa é aplicado somente aos imputáveis, que somente se inicia aos 18 anos de idade.

O Código penal e a CF/88 define que os menores de 18 anos são inimputáveis. Logo os menores de 18 anos não cometem crimes e sim atos infracionais conforme dispõem o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art.103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O ato infracional, é considerado apenas como fato típico e antijurídico, não sendo abordada, portanto a culpabilidade, pelo fato do legislador compreender que o requisito de culpa é aplicado somente aos imputáveis, a qual somente se inicia aos 18 anos de idade.

Cury (2010, p. 325), define ato infracional da seguinte forma:

[...] Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.

Mesmo não existindo diferença entre ato infracional e crime ou a contravenção penal, já que tanto o ato infracional como o crime ou a contravenção penal vão de encontro a condutas tidas como contrárias ao direito.

A CF/88 quis garantir ao menor a substituição da pena pelo tratamento pedagógico dos menores (inimputáveis). Desta forma, estão os adolescentes sujeitos a outras formas de penalidades que não as estabelecidas nas sanções do Código Penal Brasileiro. Estão, pois,

obrigados a responder por seus atos, sejam civis ou penais, através das medidas sócio-educativas.

Assim, os adolescentes ao praticarem condutas, que se enquadrem neste tipo legal são obrigados ao cumprimento de medidas impostas por uma autoridade competente. Vale ressaltar que crianças menores de doze anos de idade não são enquadradas neste tipo legal, ou seja, aos menores de doze anos não são aplicadas medidas sócio-educativas. Estas são, exclusivamente, aplicadas aos que tiverem idade entre doze anos completos e aos menores de dezoito anos de idade. As medidas sócio-educativas podem também ser aplicadas àqueles que tiverem mais de dezoito anos de idade, desde que estes tenham praticado o ato infracional, quando tinham idade inferior a maior idade penal. Neste caso, a data da prática do ato infracional é que é levada em consideração no momento da aplicação da medida sócio-educativa, e não a idade do infrator quando este for submetido a julgamento.

Desta forma estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Uma vez ocorrida à prática de um ato infracional, cabe ao Estado o direito de punição. Assim como ocorre na prática de crime e contravenção penal, na qual o imputável tem direito ao devido processo legal. Os menores infratores têm seus direitos individuais e garantias processuais também garantidos, porém estes estão previstos no Estatuto da criança e do adolescente, principalmente quando estes forem sujeitos de privação de liberdade.

Dispõe o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único: O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Com relação ao ato infracional praticado por criança (jovens menores de doze anos de idade), o artigo 105 do ECA dispõe que: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.”

Portanto, diferentemente do adolescente, não serão aplicadas às crianças o cumprimento de medidas sócio-educativas, mas sim as medidas de proteção, sendo função de o Conselho Tutelar atuar na fiscalização dessas medidas de proteção.

3 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

3.1 Natureza jurídica das Medidas Sócio-Educativas

As medidas sócio-educativas são aquelas destinadas aos adolescentes de doze a dezoito anos que praticam atos infracionais. O artigo 112 do Estatuto da criança e do adolescente elenca as medidas sócio educativas aplicáveis aos adolescentes:

Artigo 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade
- VI – internação em estabelecimento educacional
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI;

Como se trata de um rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo) é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no art. 122 do ECA.

Segundo Cury (2010), as medidas sócio-educativas possuem caráter de ressocialização do menor infrator. Assim, percebe-se que as Medidas sócio-educativas não têm caráter de pena, mesmo que estas privem os menores de sua liberdade, mas sim de colocá-lo em um ambiente voltado para sua recuperação, por ter cometido determinada infração.

Cury (2010) afirma, ainda, que para haver a prevenção da criminalidade e a recuperação do delinqüente, se faz necessário a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas de assistência (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social).

Tendo como autoridade competente para a aplicação das medidas sócio-educativas, o juiz Vara da infância e da juventude. Estas são aplicadas mediante sentença, a qual não tem caráter de punição, e sim, possui um caráter pedagógico. Assim, a aplicação de uma medida sócio-educativa tem a finalidade de recuperar aquele infrator.

Para se evitar um juízo negativo e uma baixa estima ainda maior desses menores que já vivem excluídos da sociedade, o parágrafo primeiro do art. 112 do ECA, estabelece o

seguinte: “§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. Ou seja, a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la. Pois ao exigir o cumprimento de uma medida a qual aquele adolescente não tem capacidade, isso traria prejuízo à formação da personalidade do adolescente. A parte final deste mesmo parágrafo refere-se ao uso da proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade da infração. Isto se deve ao fato de que se evite aplicar uma medida muito dura, tal como a internação, em razão de um ato infracional que caberia uma pena nas leve, tal como uma advertência, assim como o contrario.

Como já dito, a medida sócio-educativa, só terá real eficácia se conseguir ressocializar o menor infrator, e seguindo esse raciocínio Cury (2010 p. 536) diz que:

[...] imagina-se que a excelência das medidas sócio-educativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade.

Segundo Cury (2010), dentre as medidas a que melhor faz esse papel e que vem mostrando melhores resultados é a da liberdade assistida, pois a mesma interfere não só na vida do adolescente, mas principalmente de sua família. Pois se trata de um acompanhamento com orientação de profissionais técnicos, tais como assistentes sociais e psicólogos. Que promovem a inserção do adolescente no sistema educacional e até no mercado de trabalho, mostrando aos mesmos, oportunidade diferente dos delitos, e trazendo-os para conviver em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus artigos 118 e 119 o seguinte:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.

Tendo a lei citado apenas o prazo mínimo de seis meses, entende-se por analogia que o prazo máximo será o mesmo da medida de internação, qual seja o de três anos.

Rossato (2011, p. 337) descreve a medida de liberdade assistida da seguinte forma:

A medida de liberdade assistida é a medida sócio-educativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.

De todas as medidas apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para solucionar o problema da criminalidade infanto-juvenil, a medida sócio-educativa de liberdade assistida se apresenta teoricamente como a mais eficaz de todas. Isto porque possibilita ao adolescente seu cumprimento em liberdade, junto à família, porém sob o controle sistemático do juizado e da comunidade. Porém na prática a medida de liberdade assistida é uma das mais ineficazes de todas, uma vez que os jovens permanecem na convivência social sem passar por nenhum acompanhamento, fazendo com que o adolescente costume não seguir as orientações concedidas, o que demonstra total falta de estrutura e acompanhamento por parte das unidades específicas de atendimento ao menor infrator.

Ainda se faz necessário uma estrutura adequada para que o orientador consiga acompanhar o cumprimento eficaz da medida por parte do adolescente. Garantido aos adolescentes aspectos de proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

As medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade, têm por objetivo o aspecto educativo em lugar do punitivo. Ao fazer o adolescente arcar com o que fez o julgador mostra que pelo ato infracional o adolescente terá que dar a vítima ou sociedade uma contrapartida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 115 o seguinte: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Ela é destinada àqueles que cometem infrações tidas como de pouca importância, seja quanto a natureza, seja quanto às consequências. Tem como finalidade alertar os pais dos infratores

para os atos e atitudes que estes andam cometendo perante a sociedade. A advertência será aplicada em audiência pelo juiz, na qual deverão estar presentes o promotor como também os pais ou responsáveis pelo menor infrator

A segundo Rossato (2011), para a aplicação da medida de advertência devem ser exigidos os seguintes requisitos: a) prova da materialidade e ao menos, indícios suficientes da autoria do ato infracional; b) desnecessidade do acompanhamento posterior do adolescente; c) admoestação verbal conduzida pelo Juiz da Infância e da Juventude; d) redução a termo da advertência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116 trata da obrigação de reparar o dano, o qual diz:

Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexo patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Segundo Cury (2010), a finalidade da medida sócio-educativa da obrigação de reparar o dano é desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade com aquilo que não lhe pertence. Existem três formas de se reparar o dano causa pelo adolescente infrator: a primeira seria a devolução da coisa; a segunda o ressarcimento do prejuízo e por ultimo, a compensação dos danos causados por qualquer outro meio.

Para se evitar uma sensação de impunidade em razão do adolescente ou seus pais não terem possibilidade de reparar o dano, o parágrafo único do art. 116, coloca a possibilidade de se substituir esta medida por qualquer outra, afim de que a finalidade educativa da medida seja preservada de qualquer forma.

Segundo Rossato (2011, p. 335) “A prestação de serviço à comunidade consiste em medida sócio-educativa aplicada ao adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões”. Conforme diz o artigo 17 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

O cumprimento da mencionada medida deve ser fiscalizado pela comunidade e pelos educadores sociais. A prestação de serviço se dará em entidades governamentais ou não governamentais, as quais terão varias obrigações, dentre elas, a de encaminhar relatório ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, comunicando se o adolescente cumpriu ou não a medida. Essa gratuidade do serviço prestado pelo adolescente infrator que dispõe o artigo 117 do ECA possui a finalidade de despertar nele o senso de retribuição pelo serviço prestado.

Segundo Cury (2010), o prazo de duração e o número de horas a serem trabalhadas pelo adolescente dependerão da gravidade do seu ato ilícito. O juiz deverá indicar o seu período duração, com tempo máximo de seis meses e carga horária máxima de oito horas semanais. Observando, claro, a sua disponibilidade de tempo, não podendo prejudicar as atividades escolares.

Já as medidas sócio-educativas que tem as piores condições de produzir efeitos positivos são as de internação e a de inserção em regime de semiliberdade.

A semiliberdade constitui uma alternativa mais branda à internação, consistente em regime de recolhimento noturno e realização de atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar. Segundo Cury (2010 p. 576):

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas prevista para adolescente infrator no art. 112, que implicam a institucionalidade.

O regime de semiliberdade está normatizado no art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida sócio-educativa de semiliberdade pode ser aplicada de forma autônoma, ou seja, ao adolescente pode ser aplicada diretamente, sem que haja medida anterior. Pode ainda ser aplicada como uma forma de progressão de outra medida como é o caso da internação.

Segundo Rossato (2011), ao ser aplicada a medida sócio-educativa de semiliberdade, esta vem acompanhada com realização de atividades que têm em sua essência a escolarização e a profissionalização do adolescente infrator, tendo assim, o papel de ressocializá-lo.

Ainda, segundo Rossato (2011), a semiliberdade não comporta um prazo determinado para o seu cumprimento. No entanto, estabelece o critério da reavaliação do adolescente. Esta será semestral ou, se a autoridade assim determinar, em um intervalo temporal menor.

A internação é considerada a medida sócio-educativa mais gravosa, pois cerceia amplamente a liberdade do adolescente infrator, a internação vem disposta no art. 121 do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estabelece o seguinte:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica de entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberdade assistida será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Barros (2010), afirmam que a internação é tida como a mais grave das medidas sócio-educativas, em razão de privar o adolescente infrator totalmente do convívio social. Os adolescentes submetidos à internação são privados de liberdade, convivem em ambientes de regras promiscuas como outros adolescentes de índole ruim e de alta periculosidade. Desta forma quando saem do internamento, os mesmos, na sua maioria, voltam a cometer infrações sem o menor receio. Em razão dessa ineficácia é importante atenta-se à sua excepcionalidade. A ineficácia de tal medida será estudada de forma aprofundada mais adiante.

Por fim, é importante ressaltar que a internação poderá ser aplicada àqueles maiores de dezoito e menores de vinte e um anos. Nestes casos, deve ser observada a data do cometimento do ato infracional, que não poderá ser posterior aos dezoito anos.

3.2 Dos princípios que regem a internação

Segundo Barros (2010), a medida sócio-educativa de internação respeitará os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tais princípios além de fazerem parte do *caput* do art. 121, estão estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 3º, V, o qual diz o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Sendo uma medida drástica que só deve ser utilizada em ultima hipótese, se faz necessário que se respeite estes princípios, pois a aplicação dessa medida pode deixar marcas irreparáveis na vida deste adolescente.

3.2.1 Do princípio da brevidade

Ao comentar o princípio da brevidade, Barros (2010), afirma que o adolescente infrator será privado o mínimo possível de sua liberdade, o estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar. Tão logo se verifique tal ressocialização, a medida de internação deverá ser substituída por outra menos grave (ex semiliberdade ou liberdade assistida) ou mesmo encerrado o cumprimento da internação.

O princípio da brevidade pode ser observado pelo fato de não haver um prazo determinado. Isso possibilita ao infrator a avaliação de seu comportamento no máximo a cada seis meses (art. 121, § 2º), esta avaliação é feita com o auxílio de relatórios e pareceres da equipe interdisciplinar que atende as entidade de internação, todavia nada impede que o juiz diminua esse período de avaliação.

Em concordância com o princípio da brevidade, o artigo 121, §§ 3º e 4º, estabelece que nenhum adolescente será privado da sua liberdade por mais de três anos, independente da gravidade do ato infracional.

3.2.2 Do princípio da excepcionalidade

Já ao comentar o princípio da excepcionalidade, Barros (2010) afirma que, tal princípio, se dá em razão de só se aplicará a internação quando não houver a possibilidade de se aplicar ao adolescente infrator uma medida mais branda.

O artigo 122 do Estatuto estabelece as situações em que deverá se aplicar a medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada internação, havendo outra medida adequada.

A medida de internação deve ser aplicada com extrema cautela, apenas quando não couber nenhuma outra medida adequada. O art. 122 é taxativo ao enumerar os casos que cabe a medida de internação.

3.2.3 Do princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento

Barros (2010), afirma em sua obra que apesar da internação ser uma medida que cerca a liberdade do menor infrator, o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja a proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um rol de direitos garantidos ao adolescente privado de liberdade, direitos, os quais estão estabelecido no art. 124 e 125 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Os incisos de I a VI do art. 124 do ECA têm o condão de garantir aos adolescentes submetido à medida sócio-educativa, uma defesa justa em seu processo com todas as garantias processuais que tem direito, além de um tratamento com respeito e dignidade. Outro direito importante é de permanecer internado o mais próximo possível de seus pais.

O objetivo maior da medida de internação é a ressocialização do adolescente infrator e esta ressocialização só será possível respeitando os direitos destes adolescentes infratores, como a assistência pedagógica, convívio com a família e a sociedade. Diante de tudo isso, os art. 124, incisos VII a XVI do ECA está assim disposto:

Art. 124 São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
[...]

- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 124 do ECA dispõem sobre a comunicabilidade dos jovens infrator com o mundo exterior

Art. 124 [...]

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

A comunicação com o mundo exterior é importante na reintegração do adolescente infrator a sociedade. Esta comunicação tem objetivo de evitar que estes jovens se sintam excluídos da sociedade e de suas famílias. Todavia quando a visita dos pais possa trazer algum prejuízo aos interesses do adolescente, a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente estas visitas. Mas lembrando que tal suspensão na tem o objetivo de punir e sim proteger o adolescente

Uma vez submetido à medida de internação, o Estado tem o dever de garantir a total integridade física e mental do interno. Conforme estabelece o art. 125 do Eca: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”

Ainda como destaque para garantir o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, podemos citar o art. 121, § 1º, o qual possibilita a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica de entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Além do art. 125, que fala do dever do estado de zelar pela integridade física e mental dos internos.

Quando submetidos à medida de internação, os adolescentes infratores devem ser internados em estabelecimento apropriados, conforme o art. 123 do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O objetivo maior de um estabelecimento diferenciado do presos comuns é evitar a influências destes na formação do menores infratores, com isso preservar o total desenvolvimento dos mesmos.

4 UM ESTUDO EMPÍRICO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O ECA foi criado para ter o máximo de efetividade e eficácia na ressocialização dos menores infratores. Neste capítulo pretende-se fazer uma análise empírica dos efeitos da medida sócio-educativa considerada a mais drástica, a internação, e a amplitude dela, especialmente, se a mesma tem atingido esse papel a que se propõem.

Tomando por base o relatório produzido em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que esboçou o panorama nacional da execução das medidas sócio-educativas de internação no Brasil.

O relatório do CNJ representa o resultado da maior pesquisa empírica sobre o sistema de Justiça Infância-Juvenil já realizado no Brasil. A pesquisa foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 (trezentos e vinte) estabelecimentos de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida de internação estão submetidos.

Ainda foram coletados dados de 14.613 processos judiciais de execução de medida sócio-educativa de internação em tramitação, nos vinte e seis Estados da federação e no Distrito federal. E por fim foram entrevistado cerca de 10% dos adolescentes internados. Tais dados estão disponíveis no site do CNJ¹. Adiante será feita a análise dos dados obtidos deste relatório, além dos aspectos que contribuem e que atrapalham para eficácia da medida sócio-educativa de internação.

4.1 Aspectos sócio-educativos

Ao analisar os aspectos que servem como fatores que comprometem a eficácia da medida sócio-educativa de internação do Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário um aprofundamento na vida, não só dos menores, como também de suas famílias.

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem . Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 10 de março de 2014.

4.1.1 Fator familiar

A família tem papel importantíssimo na vida de um adolescente, é imprescindível que esses seres humanos em desenvolvimento tenham uma família estruturada social e moralmente. A maioria dos menores infratores são abandonados ou órfãos. Fato este que chama a atenção, pois as crianças passam a não ter um ponto de referência, ou seja, um espelho para moldar a sua personalidade social e moral.

A pesquisa realizada pelo CNJ (2012) constatou que 43% dos adolescentes internos foram criados apenas pela mãe, enquanto 38% foram criados pela mãe e o pai. Outro dado curioso é que 17% foram criados pelos avós. Conforme pode-se verificar no Gráfico 1 do Anexo.

Nas classes sociais de baixa renda são comuns mães solteiras criando sozinhas seus filhos. O grande problema, no entanto, reside no fato das mesmas serem as únicas responsáveis pelo sustento da família, e que tem uma jornada de trabalho cansativa, elas geralmente saem de suas casas cedo e voltando apenas no fim do dia, impossibilitando um acompanhamento devido das crianças e adolescentes que ficam em casa e nas ruas ociosas.

4.1.2 Fator educacional

A educação é apontada por muitos como o principal meio para solucionar a problemática dos menores infratores do Brasil. No entanto, esse aspecto encontra várias dificuldades que podem ter suas origens nas bases familiares.

A maior parte dos analfabetos brasileiros está entre os mais desprovidos de recursos, ou seja, na faixa mais carente da população. Fato que vai contribuir consideravelmente para que ocorra o aumento dos índices de adolescentes infratores de uma forma geral.

Em relação à alfabetização dos menores que estão cumprindo medida de internação. O percentual dos adolescentes entrevistados na pesquisa do CNJ (2012) não alfabetizados atingiu o índice de 8%. Como apontado no Gráfico 2 do Anexo.

O índice de 8%, no primeiro momento parece ser baixo, mas a maioria é apenas analfabeto funcional². Ainda no Gráfico 02 do Anexo. Observa-se uma disparidade entre as regiões, considerando que no Nordeste 20% dos adolescentes entrevistados declararam-se analfabetos, enquanto no Sul e no Centro-Oeste, 1%. Na Região Nordeste encontra-se 44% de todos os adolescentes analfabetos internados no Brasil.

Em média, os adolescentes responderam que interromperam os estudos aos catorze anos de idade. Com relação às regiões, a região Sul foi a que teve a média mais alta, 14,3. Já as que tiveram abaixo da média nacional foram a Norte e a Nordeste, com 13,7 cada. Quando questionados sobre a vida escolar anterior à internação, 57% dos jovens declararam que não estavam freqüentando a escola antes de ingressar na unidade de internação.

É importante ressaltar que mesmo cumprindo a medida de internação, o menor não dever parar de estudar e é obrigação do Estado fornecer essa educação ao interno. Muitos, inclusive, iniciam os estudos apenas após serem internados.

4.1.3 Do uso de drogas

Outro dado impressionante constatado foi em relação ao uso de substâncias psicoativas entre os adolescentes infratores. É inegável que a alta incidência de uso de psicoativos está relacionada à ocorrência dos atos infracionais.

Dos jovens entrevistados, aproximadamente 75% faziam uso de drogas ilícitas antes de serem internados. No Gráfico 03 do Anexo pode se observar quais são as drogas mais usadas pelos menores.

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes que declararam ser usuários de drogas, a maconha foi a mais citada, com 89%, seguida da cocaína (43%), com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi à segunda substância mais utilizada (33%).

Na maioria dos casos, estes jovens se drogam antes de cometerem os atos infracionais, alegando que as drogas lhes dão a coragem necessária para a prática do ato. O

² Analfabetismo funcional Termo que se refere ao tipo de instrução em que a pessoa sabe ler e escrever mas é incapaz de interpretar o que lê e de usar a leitura e a escrita em atividades cotidianas. MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. "Analfabetismo funcional" (verbetes). Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002, <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionário.asp?id=132>

tratamento de um viciado em droga, principalmente em crack é uma das missões mais difíceis na tentativa de reintegração deste jovem a sociedade, porque o crack vicia muito rapidamente os seus usuários e os tratamentos para viciados nesta droga geralmente são infrutíferos em razão dessa dependência devastadora que a droga provoca.

4.1.4 Do primeiro ato infracional

Um fato que chamou atenção na pesquisa foi quando os adolescentes começam a cometer atos infracionais. O Gráfico 04 do Anexo. mostra este dado dividindo as faixas etárias, em regiões e o resultado no Brasil

No Brasil, a maioria dos jovens cometem seu primeiro ato infracional entre quinze a dezessete anos (47,5%), porém, a Região Nordeste foi a única que apresentou maioria absoluta de jovens de quinze a dezessete anos (54%). O percentual de adolescentes que cometeram seu primeiro ato infracional entre doze e quatorze anos também foi elevado.

Além disso, vale ressaltar que em 9% dos casos, o primeiro ato infracional ocorreu ainda na infância, entre os sete e os onze anos de idade. Lembrando que antes de completar os doze anos, O ECA considera estes jovens como crianças e nestes casos não são cabíveis medidas sócio-educativas, e sim, medidas protetivas previstas no referido diploma legal.

Quando verificado que um jovem ainda na idade infantil já começa a praticar ato infracionais é importante que o Estado e a família procurarem corrigi-lo e recolocá-lo no caminho correto, a fim de que a prática deste ato não venha a virar freqüência na vida desta criança.

4.2 Aspectos processuais

Ao analisar aspectos processuais é importante avaliar os atos infracionarios que causaram a internação do menor infrator, além de fazer um estudo detalhado dos estabelecimentos que deveriam oferecer condições para recossialização dos internos.

4.2.1 Da faixa etária

Um importante dado constatado na pesquisa do CNJ (2012) foi à idade média dos adolescentes internos no Brasil, que é de 16,7 anos. O Gráfico 05 do Anexo. Foi obtido após a análise dos 14.613 processos dos adolescentes que estão cumprindo medida sócio-educativa de internação.

A faixa etária de 15 a 17 anos apresenta a maior quantidade de internos com 67%. Já os internos com mais de vinte anos, ou seja, de adolescentes infratores que cometeram atos infracionais antes da maior idade penal (dezoito anos), o percentual é de apenas 0,4% dos internos

Outro fator que merece destaque é que poucos menores, apenas 6%, cumprem medida de internação na faixa etária de doze a quatorze anos, considerando ser a primeira faixa etária na qual os adolescentes podem sofrer medida de internação por ato infracional praticado em conflito com a lei. Este fato se deve a excepcionalidade desta medida. Nesta faixa etária, os juízes costumam aplicar medidas diversas da internação.

Ainda na faixa etária das internações é importante destacar a necessidade do cumprimento de elementos básicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. O cumprimento destes elementos são ferramentas importantes para garantir a segurança e o bom funcionamento do sistema.

4.2.2 Do tipo de ato infracional

No Gráfico 06 do Anexo. Pode-se verificar quais foram os atos infracionais que geraram a internação. Nota-se que os atos infracionais mais comuns correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros). O roubo obteve os mais altos percentuais, representando 36% dos delitos praticados.

Outro dado que chamou atenção foi em relação ao crime de homicídio, que apresentou numero bastante expressivo em todas as regiões do país, com a região Norte apresentando os percentuais mais altos 28% e a região Sudeste os menores com 7%. Tendo a média geral de 13%.

O tráfico de drogas se destacou nas regiões Sudeste e Sul, sendo o segundo ato infracional mais praticado, tendo obtido representação de 32% e 24%, respectivamente.

4.2.3 Da reincidência de internações

Ao analisar a eficiência da medida sócio-educativa de internação, um dado imprescindível a se observar é a reincidência desses jovens, ou seja, os que já haviam sido internados ao menos uma outra vez. No Gráfico 07 do Anexo constatou-se que na media nacional, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. Tendo a região Nordeste o índice de reincidência mais significativos dos jovens, qual seja de 54%; nas demais regiões o índice de reincidência entre os entrevistados variaram entre 38,4% e 45,7%.

Na pesquisa ao se observar detalhadamente a reincidência, buscou-se analisar os tipos de atos infracionais cometidos em ambas as situações (na primeira internação e na internação atual), com o objetivo de identificar possíveis recorrências e as gravidades dos atos praticados na segunda internação. Considerando apenas os adolescentes reincidentes. Constatou-se que mesmo em diferentes proporções, o roubo continua sendo o ato infracional mais cometido, tanto na primeira internação quanto na reiteração da prática infracional.

Outra constatação importante foi quanto à gravidade do ato infracional que levou a segunda internação. Onde constatou que os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam maior gravidade, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima (homicídio ou roubo seguido de morte). Conforme se pode observar no Gráfico 08 do Anexo, o qual compara os atos infracionais cometidos por adolescentes infratores reincidentes em diferentes internações

Neste ponto da pesquisa percebe-se de forma clara que a medida de internação não consegue cumprir com o mínimo de eficiência o seu principal papel, que seria o de ressocializar o adolescente infrator. E a internação acaba sendo uma verdadeira escola do crime, pois como visto mais de 50% voltam a cometerem atos infracionais que geram nova internação e com o agravante de que da internação seguinte a gravidade dos atos infracionais só aumentam.

4.3 Da estrutura dos estabelecimentos

Com um papel fundamental na ressocialização dos menores infratores, os estabelecimentos deveriam oferecer totais condições para que essa ressocialização aconteça de forma efetiva. Neste tópico será feita uma análise dos dados relativos à estrutura das trezentas e vinte unidades de internação de adolescentes no Brasil em conflito com a lei.

Em relação à distribuição destes estabelecimentos pelos Estados brasileiros, foi constatada uma grande disparidade. Com o estado de São Paulo possuindo cento e doze estabelecimentos. Já o Estado de Roraima possui apenas um único estabelecimento para atender todo o Estado. Outro dado importante é quanto à lotação destes estabelecimentos. O Gráfico 09 em Anexo elenca os índices de lotações em todos os Estados:

Com uma média de ocupação de 102% no Brasil, percebe-se que, na totalidade dos estabelecimentos brasileiros, não restam vagas. Os Estados federativos com maior sobrecarga estão na região Nordeste, considerando que o Ceará tem taxa de ocupação de 221%, Pernambuco 178% e Bahia 160%. Ainda no Nordeste os Estados de Sergipe (108%), Paraíba (104%) e Alagoas (103%) possuem lotação acima da capacidade de suas unidades. Estados como Mato Grosso, São Paulo, Rio de Janeiro, já chegaram ao limite, e alguns outros estados juntamente com o Distrito Federal possuem lotação acima da sua capacidade. Em contraponto os Estados da Região Norte apresentam suas capacidades bem abaixo do limite.

Estes dados mostram que se faz necessário urgentemente a construção de novos estabelecimentos, a fim, de que os adolescentes internos possam ter o mínimo de dignidade nesse processo de ressocialização.

O art. 125 do ECA estabelece que “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. Todavia o que se vê constantemente são matérias na imprensa nacional relatando casos de agressões físicas sofridas pelos internos nos estabelecimentos que tem o dever de protegê-los de forma integral conforme estabelece o art. 1º do ECA.

Na pesquisa realizada pelo CNJ constatou que apesar de todas as garantias previstas na constituição e no ECA, a realidade do adolescente em cumprimento de medida sócio-educativa de internação é bem diferente. No Gráfico 10 do Anexo, podem-se observar alguns dos tipos de violência sofrida por jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas em estabelecimentos de internação.

A situação de abuso sexual sofrido pelos internos chama atenção: em trinta e quatro estabelecimentos, pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente nos últimos doze meses. Em dezenove estabelecimentos há registros de mortes de adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas. Além disso, sete estabelecimentos informaram a ocorrência de mortes por doenças preexistentes e dois registraram mortes por suicídio nos últimos doze meses. Considerando que existe até a data em que foi realizada a pesquisa trezentos e vinte estabelecimentos em todo o Brasil, significa que em mais de 10% dos estabelecimentos, pelo menos, um jovem foi abusado sexualmente.

Além dos crimes contra adolescentes ocorrido dentro de estabelecimento observado no gráfico anterior, outra situação preocupante é a violência física sofrida pelos adolescentes. Dos jovens entrevistados pelo CNJ, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10%, por parte da Polícia Militar dentro da unidade da internação e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação. Lembrando que o ECA não permite castigos físicos dentro dos estabelecimentos.

A violência sofrida por adolescentes no interior dos estabelecimentos enseja mais atenção do Estado, visto que é seu dever a proteção e a garantia das condições básicas para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A falta de estrutura e a constante insegurança que assolam os estabelecimentos acabam provocando uma situação de caos. E essa situação gera rebeliões e motins. A pesquisa do CNJ constatou que pelo menos oitenta dos trezentos e vinte estabelecimentos informaram que possuem histórico de pelo menos uma rebelião ou motim.

Outro reflexo da péssima condição oferecida pelos estabelecimentos que recebem menores infratores cumprindo medida sócio-educativa de internação são as fugas e evasões. No Gráfico 11 do Anexo verifica-se o percentual de estabelecimentos de internação com registro de fugas e evasões em cada uma das regiões.

Ainda foi observado que mais da metade dos estabelecimentos visitados registrou fugas e evasões. Com exceção da Região Sudeste, em que 38% dos estabelecimentos registraram ocorrências, as demais regiões apresentaram um percentual entre 62% e 69%. A pesquisa ainda constatou que nos últimos doze meses houve pelo menos cento e sessenta e sete fugas registradas. Outro dado preocupante é que quando acontece uma rebelião, motim ou fuga, elas vêm sempre acompanhada de muita violência seja pelos menores, pelo funcionário ou mesmo pela polícia.

As péssimas condições físicas dos estabelecimentos, que não oferecem atividades pedagógicas adequadas, nem assistência familiar aos jovens internos, somada a falta de

preparo dos funcionários e a violência que se revela nos jovens internos, fazem com que, em vez de reintegrar a sociedade jovens melhores, se devolva jovens piores que entraram.

4.4 Da reinserção social

Como já foi visto, a medida sócio-educativa de internação tem como objetivo maior, não o de punir o jovem infrator, mas sim, o da sua reinserção social, visto que esta medida tem um caráter educacional. E ao final da internação os jovens deverão estar preparados para o restabelecimento da vida livre. Este período de internação deverá, assim, garantir as condições necessárias para a reintegração.

Neste processo de reintegração social a implementação de programas educacionais e profissionalizantes, a preservação dos vínculos familiares que, potencialmente, permitirá o acolhimento do adolescente após o término do período de privação de liberdade são de suma importância.

Neste tópico serão analisados alguns aspectos primordiais para que se obtenha sucesso na ressocialização do jovem infrator que cumpriu medida de internação.

4.4.1 Aspectos pedagógicos

O parágrafo único do art. 123 do ECA estabelece que “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.” Sendo esta, imprescindível para uma devida ressocialização do jovem infrator interno.

Segundo entendimento de Digiácomo (2010), A realização de atividades pedagógicas, bem como de uma contínua avaliação/tratamento psicossocial durante todo o período de internação, além de obrigatórias (inclusive sob pena de responsabilidade, valendo observar o disposto no art. 208, inciso VIII, do ECA), constituem-se no principal diferencial entre a execução das medidas sócio-educativas e as penas cominadas a imputáveis.

Na pesquisa realizada pelo CNJ este aspecto (pedagógico) também foi abordado e dela obteve o resultado demonstrado no Gráfico 12 do Anexo, qual seja, que a média nacional de 87% dos estabelecimentos que oferecem atividade pedagógicas não é nada satisfatória,

considerando que está atividade é obrigatória de acordo com o parágrafo único do art. 123 do ECA. A única região que apresenta um numero satisfatório é a região Sudeste com 97% dos estabelecimentos oferecendo atividades pedagógicas, as demais regiões, principalmente as regiões Centro-Oeste, norte e Sul, com 75%, 76% e 76% respectivamente, estão bem a baixo da media nacional.

Entre as atividades essenciais para reintegração do menor na sociedade, estão os cursos profissionalizantes, pois possibilitam aos adolescentes internos uma oportunidade de trabalho no período final de cumprimento da medida sócio-educativa de internação, bem como após a sua saída da unidade. Ao comentar sobre os cursos profissionalizantes, Digiácomo (2010 p.186) faz a seguinte observação.

[...]A educação e a profissionalização de adolescentes privados de liberdade são essenciais para que o jovem, ao ser desvinculado da medida, tenha reais condições de conquistar seu espaço junto à sociedade, encontrando uma colocação no mercado de trabalho. Para profissionalização, devem ser celebrados convênios com entidades do “Sistema S” (SENAI, SENAC etc.), ou outras que desenvolvam cursos reconhecidos pelo mercado, valendo lembrar que, mesmo estando internado, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades externas.

A inserção do adolescente no mercado de trabalho após o cumprimento da Medida sócio-educativa de internação é um dos principais objetivos da ressocialização. Nessa etapa o jovem precisará demonstrar tudo o que assimilou no decorrer do cumprimento da medida, como senso de responsabilidade, respeito, limites, cidadania, melhoria da sua auto-estima, a fim de que seja alcançada a reinserção social. O estabelecimento, por sua vez, deve promover essa atividade como fator motivacional para o devido cumprimento da medida sócio-educativa de internação.

4.4.2 Preservação dos vínculos familiares

Outro fator indispensável para a reinserção social do adolescente submetido à medida de internação é sem duvida a preservação dos vínculos familiares. Os jovens que, devido à medida sócio-educativa de internação tiveram os vínculos familiares comprometidos, necessitam por direito, que os estabelecimentos se empenhem para promover o restabelecimento e preservação das relações familiares.

O contato do adolescente interno com seus pais ou responsáveis e demais familiares não apenas deve ser facultado, mas estimulado ao máximo, sendo imperioso que o programa sócio-educativo respectivo contemple a previsão de recursos, inclusive, para permitir que os pais ou responsável de baixa renda, residentes em municípios diversos daqueles onde se situam as unidades de internação (ou em localidades distantes desta), se desloquem periodicamente até esta, inclusive para que sejam orientados sobre como agir em relação ao adolescente, especialmente após sua desinternação

Nesse sentido, as equipes multidisciplinares, em especial o assistente social, têm importante papel na preservação dos vínculos familiares. Após as mesmas realizarem visitas domiciliares as residências das famílias dos adolescentes internos e conhecerem as condições socioeconômicas das famílias. Podem avaliar quais as famílias que necessitam de recursos financeiros e materiais para realizarem as visitas aos adolescentes

Todas as visitas dos familiares devem constar nos registros sistemáticos das abordagens e acompanhamentos aos adolescentes. Com esses registros, a equipe multidisciplinar do adolescente terá instrumentos para verificar a frequência familiar no período de cumprimento da medida sócio-educativa de internação.

O que se percebe em relação às visitas familiares é que os estabelecimentos além de não terem recurso para financiar estas visitas, ainda não as registram dificultando o trabalho das equipes multidisciplinares.

Por fim, é importante lembrar que de acordo com o § 2º do art. 124 do ECA “A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente“. Neste caso o que a lei visa é proteger os interesses do adolescente. Lembrando que tal decisão só pode ser proferida pelo juiz. Além da suspensão das visitas a autoridade judiciária deverá acionar o Conselho Tutelar do local do domicílio dos pais ou responsável pelo adolescente, para que sejam a estes aplicadas as medidas de orientação, apoio e eventual tratamento que se fizerem necessárias.

4.4.3 Do acompanhamento ao egresso

O art. 94, XVIII do ECA estabelece que “As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: manter programas destinados ao

apoio e acompanhamento de egressos”. Tendo a medida sócio-educativa de internação o objetivo de reintegração social do menor infrator. Faz-se necessário um programa de apoio ao egresso para se permitir a efetividade da medida sócio-educativa.

Ainda em consonância com o ECA, As regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas pela ONU, em 1990 estabelece que “as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os adolescentes a se reintegrarem na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles”. Todavia, no Brasil, há um percentual muito baixo de acompanhamento aos egressos, conforme se pode verificar no Gráfico 13 do Anexo, no qual, pode se observar que apesar de ser um dever do Estado, a implementação de programa de acompanhamento do egresso. O que se nota é um baixo percentual de estabelecimento que fazem esse acompanhamento (18%). Nos estabelecimentos do Centro-Oeste a situação é ainda mais crítica, não havendo sequer um registro de acompanhamento; nos estados do Nordeste e do Norte, menos de 10% dos estabelecimentos cumprem a lei neste quesito. O melhor desempenho está nos Estados do Sul, muito embora menos da metade (46%) desenvolva algum tipo de acompanhamento aos egressos do sistema.

A combinação dos diversos fatores acima debatidos acaba prejudicando a reintegração dos jovens ao sair da internação. O distanciamento de sua família durante e após a internação; as poucas oportunidades de ocupação ao sair da internação (trabalho e curso profissionalizantes), além da falta de acompanhamento psicológico destes jovens.

Tudo isso faz com que o mundo novo após a internação não seja melhor do que o anterior a ela. Pelo contrario ao se sentirem rejeitados pelo Estado, sociedade e por suas famílias, este jovens retornam a vida do crime com mais facilidade que das vezes anteriores.

5 CONCLUSÃO

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever do Estado, família e sociedade garantirem proteção integral a todas as crianças e adolescentes. Ocorre que na prática a realidade é outra. A sociedade de um modo geral critica o comportamento dos adolescentes infratores, e não observam que estes se encontram em fase de formação da personalidade, ou seja, são os próprios fatores negativos sociais que colaboram para que uma criança ou adolescente cometa ato infracional.

Diante disso, algumas importantes constatações podem ser demonstradas. Em relação ao perfil dos adolescentes internados, foi possível constatar que a idade média dos jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas é 16,7 anos. Em relação à estrutura familiar, notou-se que a maioria dos jovens internados foram criados apenas pela mãe, diante da ausência da figura paterna. No que diz respeito à escolaridade, ficou constatado que os adolescentes, em sua maioria, interromperam seus estudos aos catorze anos, entre a quinta e a sexta série, e não mais frequentavam a escola à época da internação. Outro aspecto revelado sobre o perfil dos jovens infratores, diz respeito ao consumo de drogas, onde grande parte dos jovens faz uso de substâncias psicoativas (75%).

No trabalho ainda foi verificado que os atos infracionais mais praticado foram os cometidos contra o patrimônio (preponderantemente roubo), seguido de tráfico de drogas. Quanto à reincidência, registrou-se um índice significativo de jovens que haviam sido internados ao menos uma vez (43,3%). Ao analisar a prática reincidente, foi possível determinar que, mesmo sendo o maior número de casos referentes ao roubo, os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentaram maior gravidade, o que significa que na segunda internação houve mais ocorrência de atos infracionais resultantes em morte (homicídio ou roubo seguido de morte).

Quanta aos estabelecimentos verificou-se a total falta de estrutura, apresentando uma lotação acima do limite legal estabelecido (102%). A maioria dos estabelecimentos apresentaram a falta de profissionais adequados, assim como a falta de atividade que podia facilitar a ressocialização dos jovens infratores, tais como cursos profissionalizantes e acompanhamento psicopedagógico. Outro dado que chamou atenção foi em relação à integridade física dos adolescentes internados, mais de 10% dos estabelecimentos registrou

situações de abuso sexual. Além disso, quase um terço dos adolescentes declarou sofrer agressão física pelos funcionários e 19% responderam sofrer castigo físico.

Por fim, em relação à reinserção social, poucos ou quase nenhum estabelecimento oferece ajuda de custo para família visitarem os jovens internos, tampouco estimula esta visita. Ainda sobre este aspecto verificou-se que são poucos os casos (18%) em que é feito o acompanhamento dos jovens após a internação.

Diante de tudo, observa-se na atualidade que grande parte destes adolescentes infratores continua no mundo da marginalidade mesmo após o cumprimento da medida de privação de liberdade; fato que contraria totalmente a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, o que se quis demonstrar neste trabalho foi que a medida sócio-educativa de internação é ineficaz, devendo Poder Público investir mais em políticas públicas em favor do sistema, havendo a necessidade também, a reformulação nas instituições de abrigo aos adolescentes internos, transformando este local num ambiente saudável, pois é dessa forma que se propiciará a ressocialização de uma pessoa em processo de formação. Outro fato que merece destaque é necessidade do acompanhamento destes jovens após o cumprimento da internação, criando-se meio para que o jovem não seja rotulado como ex-infrator, e sim, como um jovem normal que quer uma vida digna como qualquer outro.

Há de se ressaltar, que não basta só o Estado investir em melhorias no sistema, mas, existe também a necessidade da colaboração da família e sociedade que deverão observar o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo fluir o sentimento de inclusão no seio da família e da sociedade.

Uma boa educação, associada a cursos profissionalizantes oferecidos pelo Estado e exemplos morais dados pelas famílias em suas casas, ainda são as melhores formas não só de ressocializar os jovens infratores, mas também o de socializar jovens, fazendo com que estes não cheguem a cometer o seu primeiro ato infracional, o que seria extremamente válido não só para o Estado e para a sociedade, mas especialmente para o adolescente que teria sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral totalmente preservada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto **Barbosa, Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Informação e documentação- Projeto de pesquisa-Apresentação**. ABNT NBR 15287:2005. Rio de Janeiro: ABNT, dez. 2005.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. Ed. Salvador: Juspodium, 2010.

BRASIL. **Código dos Menores de 1927**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. **Código dos Menores de 1979**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 de março de 2014.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Programa Justiça ao Jovem** . Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 20 de março de 2014.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11 ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José . **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado** Elaborado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente em 2006. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/69123586/Eca-Comentado-Murillo-Digiacom>. Acesso em: 14 de março de 2014.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2002, Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/Dicionário.asp?id=132>, Acesso em 20 de março de 2014.

ONU, **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 20 de março de 2014.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha – 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

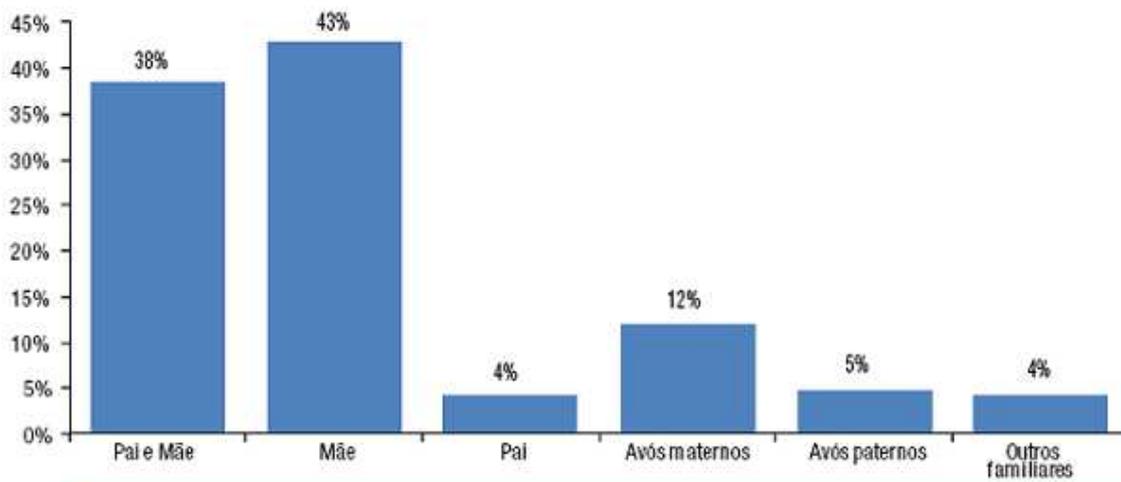
UNICEF, **Convenção sobre os direitos da criança – 1989**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm. Acesso em 20 de março de 2014.

UNICEF, **Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade-UNICEF** Disponível em: http://www.mpba.mp.br/atuaca0o/infancia/internacionais/ato/regras_minimas_das_nacoes_unidas.pdf Acesso em 20 de março de 2014.

ANEXO

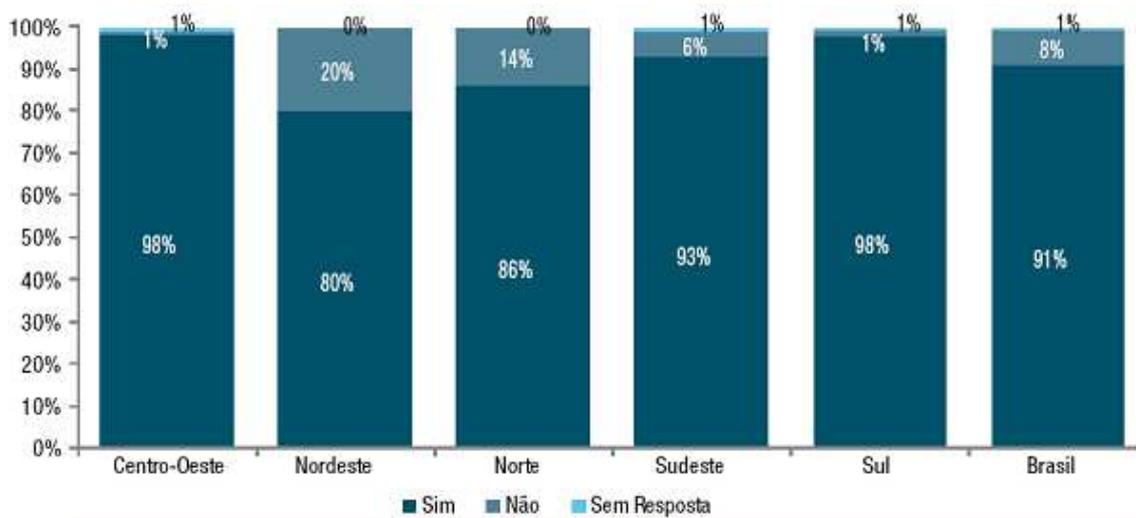
ANEXO - Modelo de apresentação de gráficos

Gráfico 1 – Responsáveis pela criação do adolescente cumprindo medida de internação.^[3]



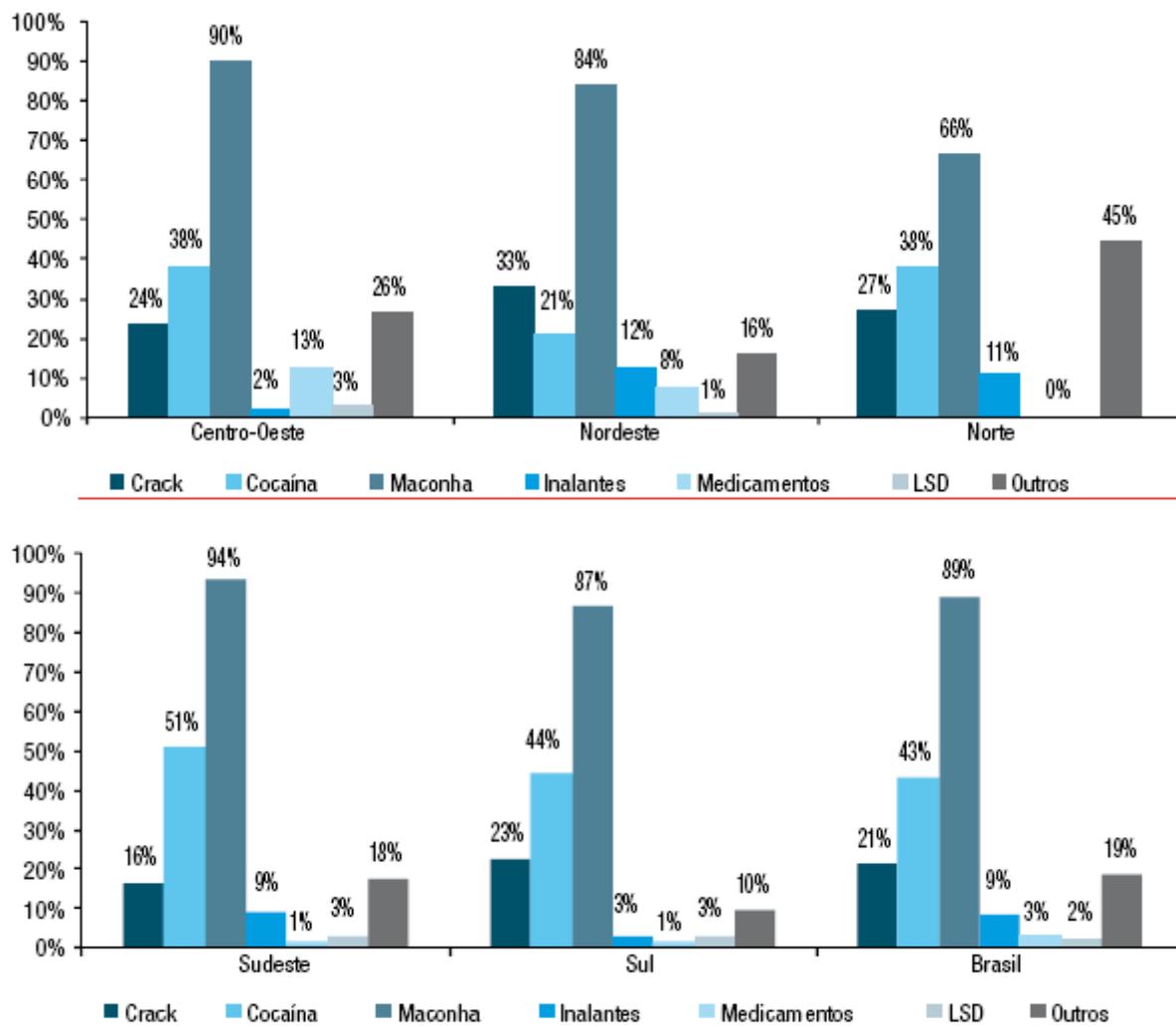
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

³ A possibilidade de o adolescente ter sido criado por mais de um ente familiar explica o fato de o total das porcentagens somar mais de 100%.

Gráfico 2 - Alfabetização dos adolescentes entrevistados por região

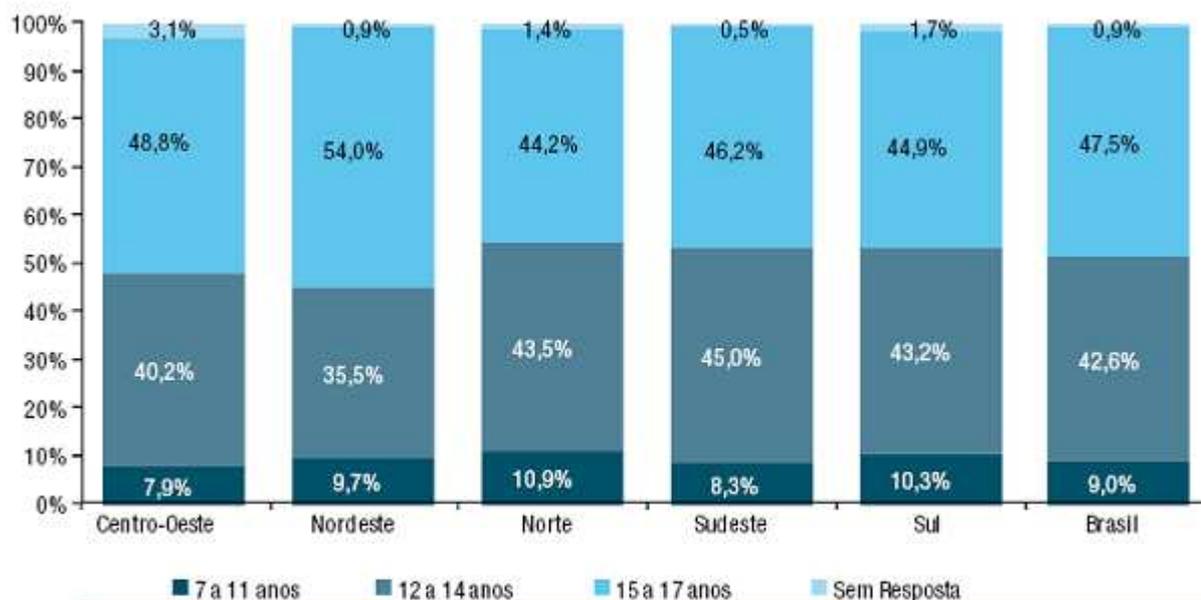
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 3 – Tipo de droga utilizada por adolescentes internos por região



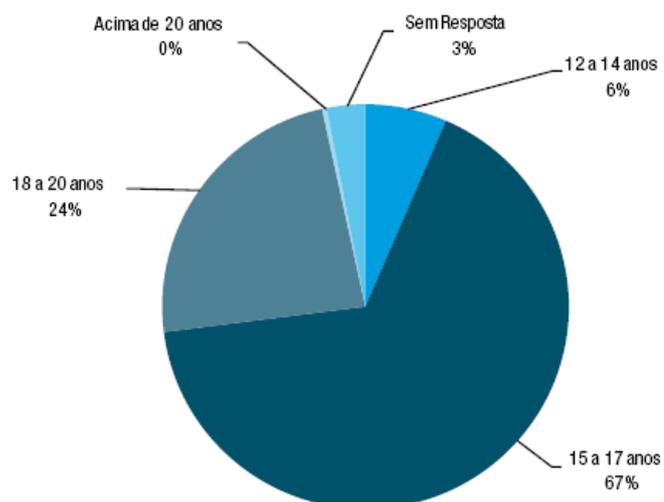
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 4 - Faixa etária das crianças ou adolescentes quando do primeiro ato infracional por região



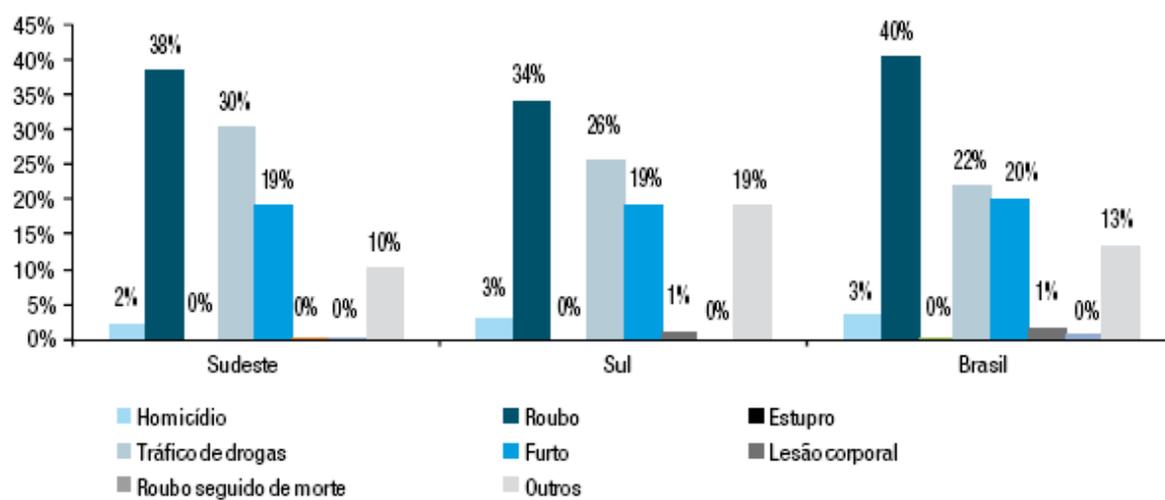
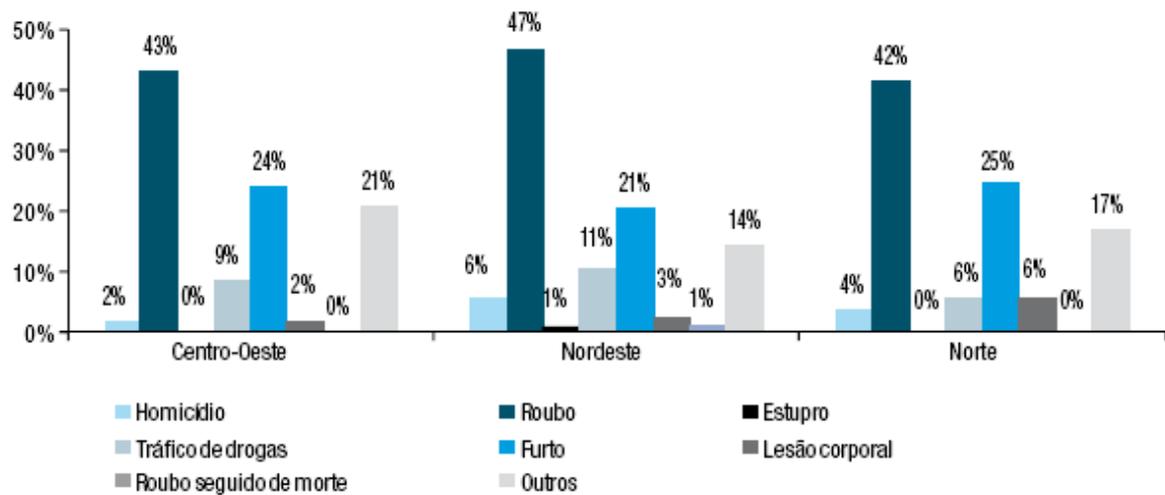
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 5 - Distribuição por faixa etária dos adolescentes internos nos processos analisados

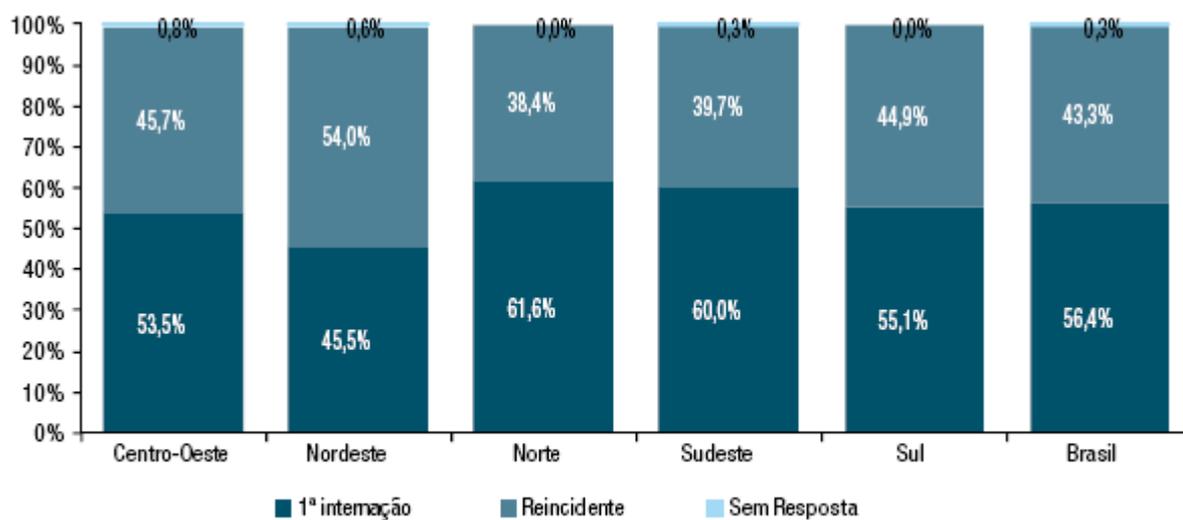


Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 6 - Motivo da internação por região

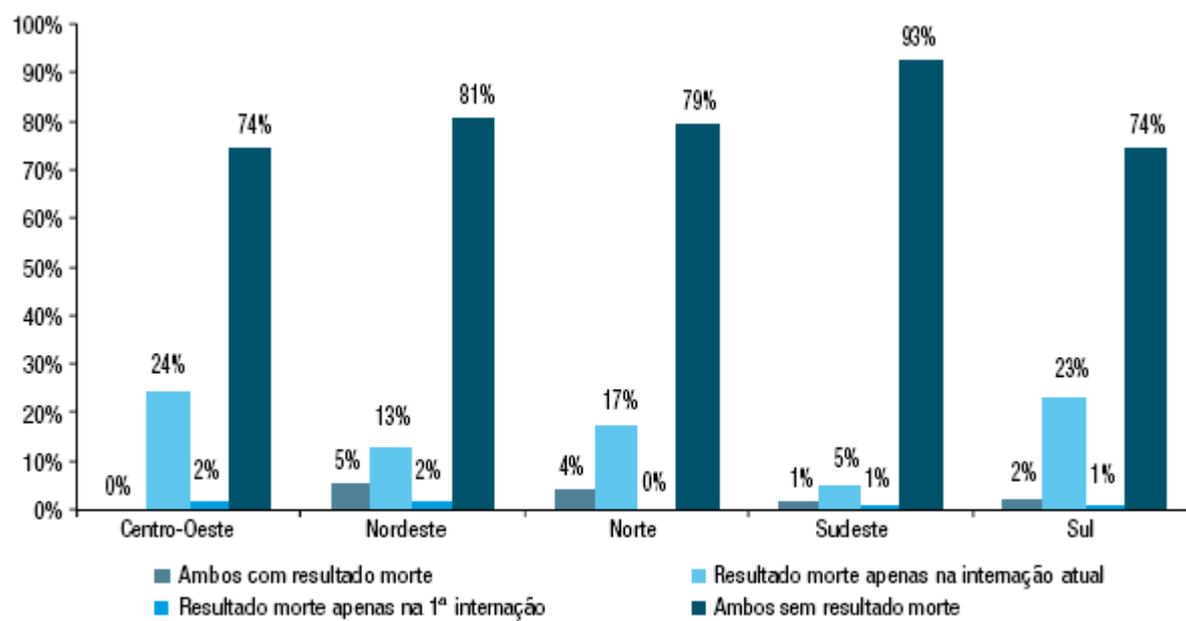


Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 7 – Percentual de reincidência dos adolescentes por região

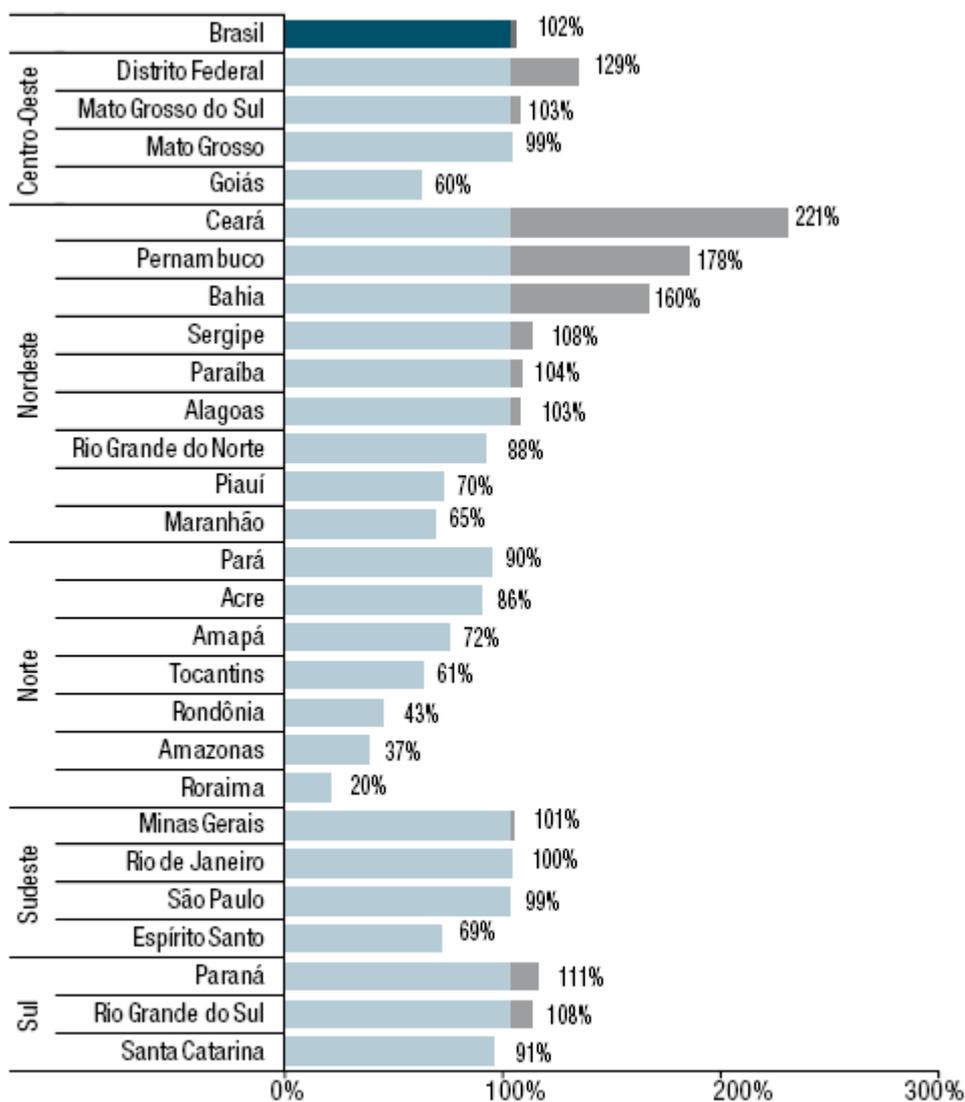
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 8 – Comparativo entre a gravidade dos atos infracionais da primeira internação e a atual



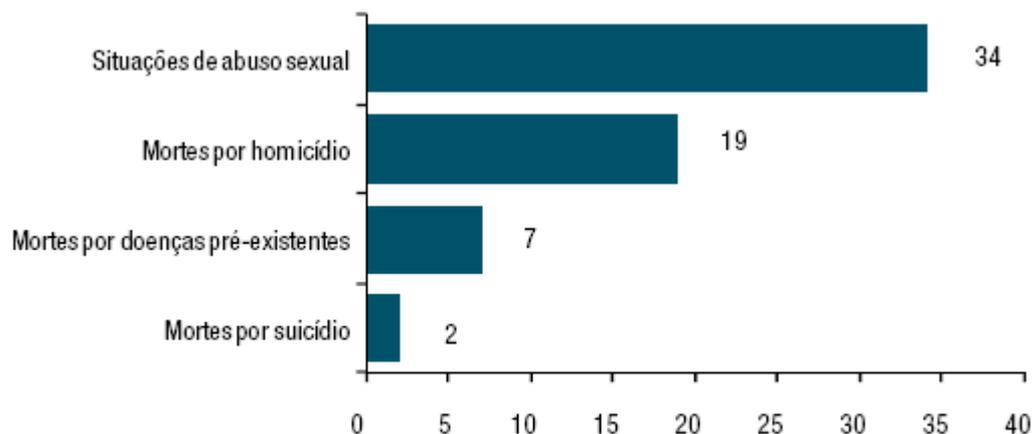
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 9 – Percentual de adolescentes internos em relação à capacidade total por estado



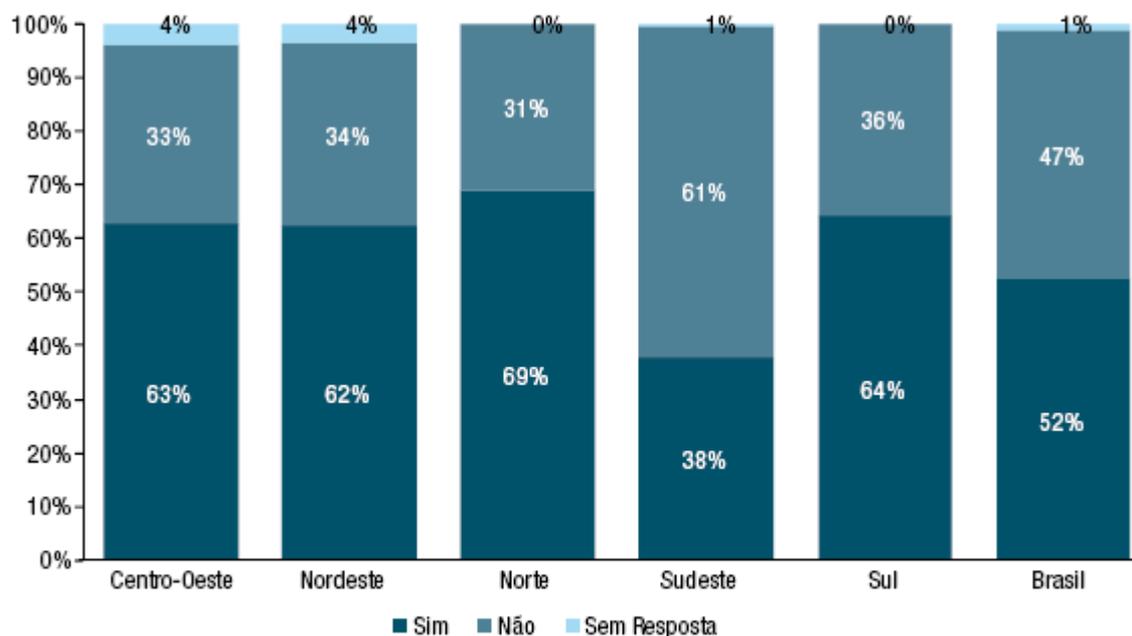
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 10 – Número de estabelecimentos que apresentaram casos de violência registrados nos últimos 12 meses em âmbito nacional



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 11 – Percentual de estabelecimentos por região quanto ao registro de fugas e evasões



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Gráfico 12 – Percentual de estabelecimentos quanto ao desenvolvimento de atividades pedagógicas por região

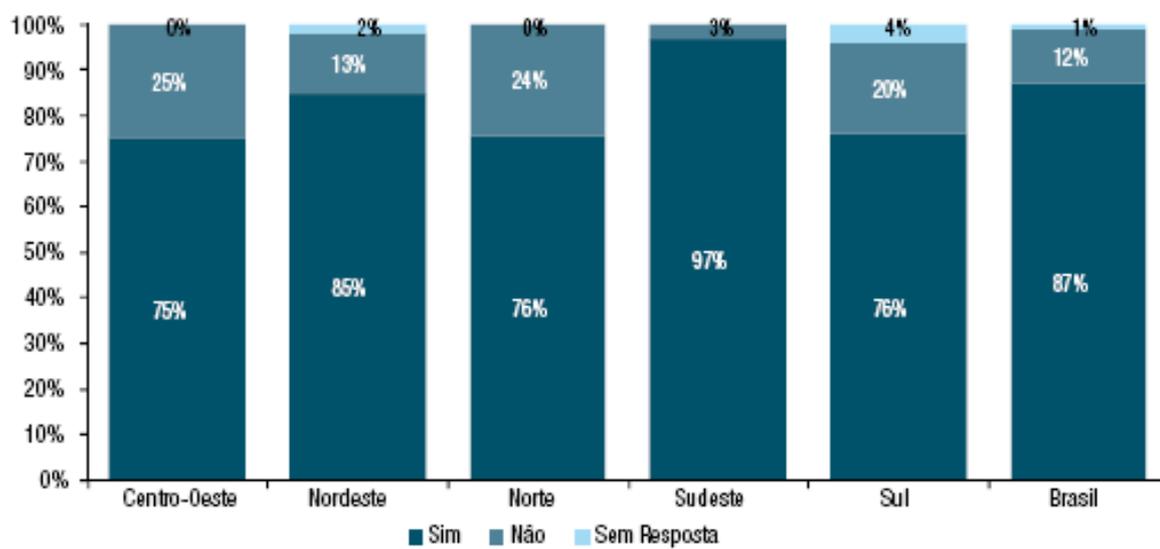
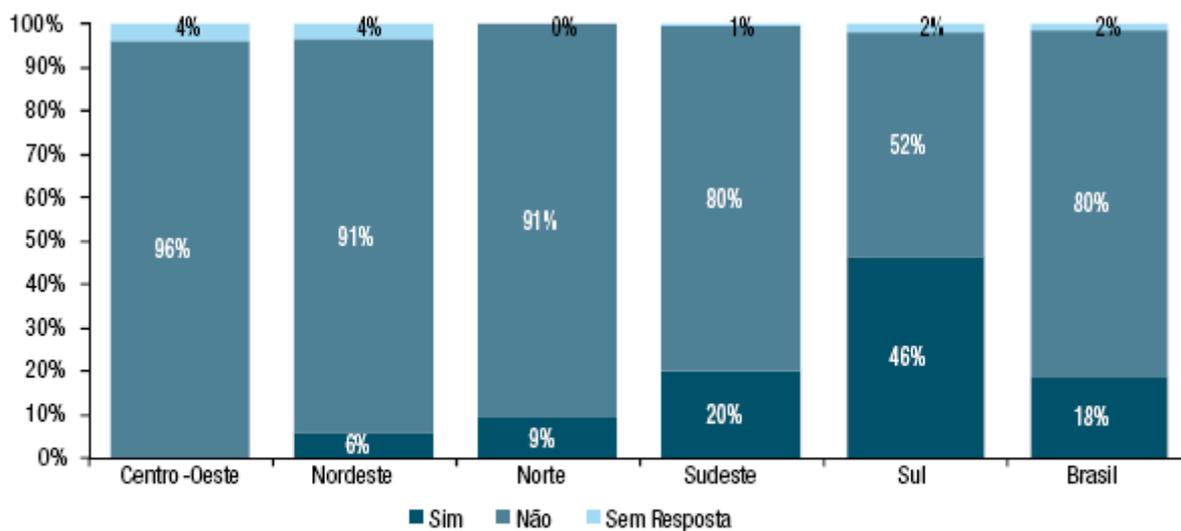


Gráfico 13 – Percentual de estabelecimentos quanto aos programas de atendimento a adolescentes egressos por região



Fonte: CMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ.